SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei n° 385, de 2021**, que *"Acrescenta os §§ 15, 16 e 17 ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	003
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	004
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	005
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	006
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	007
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	008
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	009
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	010; 011; 012

TOTAL DE EMENDAS: 12

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei n° 385, de 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1°, a seguinte redação:

"Art. 69. .....
.....

§ 15. A comprovação de vida prevista no § 8º deste artigo pode ser efetuada:

I mediante simples remessa por meios eletrônicos ou pelos Correios de atestado médico, para endereços disponibilizados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que ateste essa condição, com os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado.

II – por meio de declaração firmada por médico, que atestará, em formulário próprio estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou pelo órgão específico do regime próprio de previdência social, quando for o caso, que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida.

III – por meio de registros papiloscópicos ou registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados.

§ 16. Não havendo médico na localidade a comprovação de vida pode ser realizada mediante entrega de formulário padrão ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, subscrito por duas testemunhas, preenchido pelos interessados e entregue em agências lotéricas ou agências dos Correios.

§ 17. Nos municípios nos quais não houver médicos, para os fins do § 16, outras autoridades poderão dar prova de vida dos cidadãos da localidade, assumindo responsabilidade por seus atos. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora chega ao Plenário o projeto de lei em tela, que facilita a prova de vida dos segurados do INSS.

Trata-se de exigência que vem, anos a fio, submetendo idosos a situações vexatórias, indignas, como a imprensa fartamente tem demonstrado.

A fim de solucionar o problema, o ex-Senador José Pimentel apresentou o Projeto de Lei nº 49, de 2018, que propunha, no mesmo sentido, que além da prova de vida por meio de procuração pública independentemente de "validação" pela

Previdência, fosse permitida a procuração particular, essa sim sujeita a validação pela autarquia, e a a possibilidade de que declaração firmada por médico fosse, igualmente, ser aceita, em benefício daqueles que estão impossibilitados, por razões de saúde, de comparecer pessoalmente a qualquer instituição bancária ou unidade do INSS ou do respectivo regime próprio de previdência social.

Ademais, propunha que fosse adotada disciplina mais moderna mediante o uso de tecnologias hoje largamente empregadas, que poderiam evitar tamanho desgaste, a exemplo da já adotada, então, em países como a África do Sul, por meio de registros fonográficos ou audiovisuais ou papiloscópicos para tal fim, inclusive com o uso de biometria e impressões digitais dos segurados, evitando que segurados idosos, ou residentes em áreas remotas, sejam submetidos a esforços desnecessários para a comprovação de vida.

Desde então, o próprio INSS sinalizou no sentido dessa facilitação, mas sem efeitos mais significativos. E, não obstante o mérito da proposta, o PL 49/2018 não mereceu a atenção desta Casa, até o presente.

Assim, a presente emenda visa aperfeiçoar o projeto e inclui essas possibilidades, sem prejuízo das já contempladas no PL.

Sala das Sessões

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 385, de 2021)

Dê-se ao § 15 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º do PL nº 385, de 2021, a seguinte redação:

> § 15. A comprovação de vida prevista no § 8º deste artigo poderá também ser substituída por:
>
> I - simples remessa, por meios eletrônicos ou pelos Correios, de atestado médico, para endereços disponibilizados pelo INSS, que ateste essa condição, com os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado;
>
> II – declaração firmada por médico, que atestará, em formulário próprio estabelecido pelo INSS, que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida;
>
> III – registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda busca-se desburocratizar a comprovação de vida exigida pelo INSS, tornando-a mais humanizada e condizente com a dignidade do segurado da previdência pública.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 385, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao §15, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 1991, inserido pelo Projeto de Lei nº 385, de 2021:

> "Art.69.....
> .....
> § 15. A comprovação de vida prevista no § 8º deste artigo pode ser efetuada, **alternativamente aos procedimentos ali previstos,** mediante simples remessa por meios eletrônicos ou pelos Correios de atestado médico, para endereços disponibilizados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que ateste essa condição, com os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado"

JUSTIFICATIVA

Vem em boa hora esta meritória proposição da autoria do Senador Jorginho Mello, ao propor métodos alternativos de natureza mais humanizada para o procedimento de prova de vida previsto na Lei nº 8.212, de 1991.

Em verdade, a metodologia de prova de vida prevista no §8º, do art. 69, da citada lei, quando colocada como única forma de comprovação, mostra-se demasiado onerosa para vários beneficiários, por vezes colocando-os em situações degradantes a fim de provar que estão vivos.

No entanto, nos parece necessário esclarecer na redação do proposto §15 que o procedimento ali previsto é uma alternativa aos procedimentos do §8º, colocando sem prejuízo da metodologia já existente.

Por esses motivos, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação dessa essencial emenda.

Sala das Sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB/PB)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 385, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 15 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 385, de 2021:

"**Art. 1º** .....

'**Art. 69.** .....

§ 15 A comprovação de vida prevista no § 8º deste artigo pode ser efetuada:

I - mediante simples remessa por meios eletrônicos ou pelos Correios de atestado médico, para endereços disponibilizados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que ateste essa condição, com os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado; ou

II – por agentes comunitários de saúde *in loco*, com a devida responsabilização, quando houver comprovada dificuldade de locomoção do segurado ou dependente da previdência social.

..... (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que a prova de vida, quando houver comprovada dificuldade de locomoção do segurado ou dependente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), possa ser realizada pelos agentes comunitários de saúde.

Com isso, garante-se que os benefícios previdenciários de imensa parte do povo de brasileiros não sejam cortados por motivo injusto, pelo que se solicita o acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 385, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 17 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 385, de 2021:

"**Art. 1º** .....

'**Art. 69.** .....

.....

§ 17 Nos municípios nos quais não houver médicos, outras autoridades, inclusive agentes comunitários de saúde e integrantes do Programa Saúde da Família, poderão dar prova de vida dos cidadãos da localidade, assumindo responsabilidade por seus atos. (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade viabilizar ainda mais a realização de prova de vida dos segurados e dependentes da previdência pública, permitindo, nas localidades em que não houver médicos, que os agentes comunitários de saúde e demais integrantes do Programa Saúde da Família possam realizar a referida prova de vida.

Com isso, garante-se que os benefícios previdenciários de milhões de brasileiros não sejam cortados por falta de mecanismos hábeis à realização da citada prova.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 385, de 2021)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 385, de 2021, o seguinte inciso:

"Art.69…………………………………………………………
………..……………………………………………………….

§8º……………………………………………………………
…………………………………………………………………

VI – a prova de vida será dispensada quando, após a aposentadoria, o beneficiário continuar desenvolvendo suas atividades laborais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende acrescentar o inciso VI, ao parágrafo 8º da Lei 8.212/91, para excluir a obrigatoriedade da realização da prova de vida aos beneficiários que, mesmo após se aposentarem, continuam contribuindo mensalmente para o INSS, por estarem empregados em regime celetista.

Seja por necessidade financeira ou simplesmente desejo pessoal, hoje é muito comum que aposentados permaneçam no mercado de trabalho. Segundo pesquisa da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL)

e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), pelo menos 21% dos aposentados continuam na ativa.[1]

No Brasil, o aposentado que continua a trabalhar é obrigado a permanecer contribuindo com a Previdência, ele não tem a opção de ser contratado e não contribuir. Inclusive, a jurisprudência do STF, com base no princípio da solidariedade, considera legítimo exigir que esses aposentados contribuam para a seguridade social da mesma forma que os demais trabalhadores.[2]

Assim, não se mostra razoável e proporcional que este beneficiário seja compelido a ter que fazer prova de vida, ou seja, se eventualmente uma empresa continuar recolhendo a fração salarial aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social em nome deste aposentado, por qual motivo plausível, o mesmo deve permanecer obrigado a realizar a prova de vida?

Desta maneira, afigura-se claramente presente o excesso da administração pública para com este tipo de aposentado, ainda mais, se levarmos em conta a informatização de todo sistema previdenciário brasileiro.

Ora, se por outros meios legais, que não seja a prova de vida realizada pelo próprio beneficiário aposentado, o INSS tem a possibilidade de verificar de forma concreta a continuidade contributiva e, por consequência, a comprovação inequívoca de prova de vida da pessoa, vejo que a mencionada obrigação não pode existir para este tipo de situação.

Nestes casos, há que se levar em conta a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mormente porque são preceitos que

---

1 https://www.jornalcontabil.com.br/aposentado-pode-trabalhar-conheca-as-regras-e-quais-os-seus-direitos/

2 ARE 1224327 RG / ES - ESPÍRITO SANTO Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5742234&numeroProcesso=1224327&classeProcesso=ARE&numeroTema=1065#>

direcionam a aplicação do ordenamento jurídico para que atenda a situação concreta de forma adequada e proporcional.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade asseguram a coerência entre a aplicação e a finalidade do direito, garantindo a sua utilização justa.

Com relação à administração pública, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão implícitos na Constituição Federal e previstos expressamente no artigo 2° da Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal:

> *A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentes Pares para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 385, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 15 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 385, de 2021:

"**Art. 1º** .....

'**Art. 69.** .....

§ 15 A comprovação de vida prevista no § 8º deste artigo pode ser efetuada:

I - mediante simples remessa por meios eletrônicos ou pelos Correios de atestado médico, para endereços disponibilizados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que ateste essa condição, com os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado; ou

II – por biometria facial em dispositivo digital mantido pelo governo federal, na forma do regulamento.

..... (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que a prova de vida seja realizada por biometria facial em dispositivo digital mantido pelo governo federal.

Trata-se de medida já implementada via aplicativos "Meu Gov.br" e "Meu INSS", que evita aglomerações dos segurados e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) durante a pandemia de coronavírus. O procedimento vai facilitar a vida de cerca 36 milhões de aposentados, pensionistas e beneficiários de programas assistenciais.

Com isso, preserva-se a saúde do povo brasileiro. Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PL nº 385, de 2021)

Modificativa

Altere-se o art. 1º do Projeto para modificar os §§ 16 e 17 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir:

"**Art. 69.** .....
.....

§ 16. Não havendo médico na localidade a comprovação de vida pode ser realizada mediante entrega de formulário padrão ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, subscrito por duas testemunhas, **vedada a subscrição por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau**, preenchido pelos interessados e entregue em agências lotéricas ou agências dos Correios.

§ 17. Nos municípios nos quais não houver médicos, para os fins do § 16, outras autoridades, **definidas em regulamento**, poderão dar prova de vida dos cidadãos da localidade, assumindo responsabilidade por seus atos."

JUSTIFICAÇÃO

A prova de vida constitui instrumento essencial para evitar fraudes na concessão de benefícios previdenciários. No entanto, são comuns situações nas quais os segurados encontram dificuldades para realizar a referida comprovação.

O presente projeto busca facilitar a prova de vida, ao prever outros meios para que os aposentados e pensionista possam cumprir o que diz a lei, sem precisar de deslocamentos ou de tecnologias outras.

No entanto, entendemos que parentes não devem atuar como testemunhas, nos termos previstos § 16. Isso se dá por duas razões: a) para coibir fraudes; e b) por questões de segurança do beneficiário. Nessas duas situações mencionadas, os parentes são diretamente interessados na manutenção do benefício do segurado, de forma que sua isenção pode ser questionada.

Além disso, julgamos necessário que regulamento defina quais autoridades poderão dar a prova de vida, nos casos em que nenhuma outra forma de comprovação seja possível.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - PLEN
(ao PL nº 385, de 2021)

Dê-se nova redação ao art. 1º do PL 385/2021, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 15, 16 e 17:

"Art. 69. .....
.....

§ 15. A comprovação de vida prevista no § 8º deste artigo poderá ser efetuada mediante remessa, pelos Correios ou por meios eletrônicos, para endereços disponibilizados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, de atestado médico que comprove a condição, contendo, necessariamente, os dados de identificação do beneficiário e do profissional de saúde responsável.

§ 16. Não havendo médico disponível, a comprovação de vida poderá ser realizada:

I – mediante formulário impresso padrão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, preenchido pelo interessado e subscrito por duas testemunhas, a ser entregue em agência lotérica ou agência dos Correios;
II – mediante atestado emitido e firmado por autoridade constituída, enviado pelos Correios ou por meios eletrônicos, para endereços disponibilizados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 17. Os cidadãos, profissionais e autoridades a que se referem os §§ 15 e 16 serão responsabilizados, perante a lei, pela veracidade das informações fornecidas ou atestadas."

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do PL 385/2021 pretende facilitar, aos segurados do INSS, a realização da chamada "prova de vida", determinada pelo § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Para tanto, acresce três parágrafos ao mencionado artigo.

O novo § 16, proposto no projeto em análise, diz que, "não havendo médico na localidade" a comprovação de vida pode ser realizada mediante entrega de um formulário em agências lotéricas ou dos Correios. Acreditamos, porém, que a expressão mais adequada seria a referência à disponibilidade de profissionais de saúde. Isso porque é possível que existam médicos em uma determinada localidade, mas estes podem estar ou inacessíveis ou temporariamente indisponíveis, e isso se torna mais grave à medida em que tratamos de pessoas com menores condições de acesso à medicina ou de pequenas localidades isoladas.

Observamos, ainda, que os §§ 16 e 17, acrescidos pela proposição em tela, tratam da mesma situação hipotética, qual seja, indisponibilidade de médicos na localidade, razão pela qual sugerimos, como esta emenda, que sejam aglomerados em um único parágrafo com dois incisos.

Sugerimos, ainda, nova redação para o § 17, a fim de deixar clara a responsabilidade dos declarantes perante a lei, determinação já constante no texto original.

Nesses termos, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 385, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 17 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 385, de 2021:

"**Art. 1º** .....

'**Art. 69.** .....

.....

§ 17 Nos municípios nos quais não houver médicos, para os fins do § 16, outras autoridades, inclusive agentes comunitários de saúde e os demais integrantes do Programa Saúde da Família, poderão dar prova de vida dos cidadãos da localidade, assumindo responsabilidade por seus atos. (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo facilitar ainda mais a realização de prova de vida dos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permitindo, nas localidades em que não houver médicos, que os agentes comunitários de saúde e demais integrantes do Programa Saúde da Família possam realizar o procedimento descrito no Projeto de Lei nº 385, de 2021.

Com isso, garante-se que os benefícios previdenciários de milhões de brasileiros não sejam cortados por falta de mecanismos hábeis à realização da citada prova.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 385, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 18 ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 385, de 2021:

"**Art. 1º** .....

'**Art. 69.** .....

.....

§ 18 O disposto nos §§ 15 a 17 aplica-se à prova de vida relacionada aos benefícios assistenciais pagos pela previdência social. (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender os mecanismos de realização de prova de vida previstos no Projeto de Lei nº 385, de 2021, aos benefícios assistenciais pagos pela previdência social.

Não há razão lógica para excluir os benefícios assistenciais da facilitação da prova de vida proporcionada pelo presente projeto de lei. Tratam-se, pois, de prestações que beneficiam a camada mais necessitada da população brasileira, devendo, por isso, serem facilitados os seus pagamentos a quem deles precisa.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora Mara Gabrilli

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 385, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 18 ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 385, de 2021:

"**Art. 1º** .....

'**Art. 69.** .....

.....

§ 18 Os agentes envolvidos na Política de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, incluindo os agentes indígenas de saúde, poderão dar prova de vida, na hipótese do § 17, relativamente à população indígena da localidade. (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo facilitar a realização de prova de vida da população indígena beneficiada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permitindo, nas localidades em que não houver médicos, que os agentes envolvidos na Política de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, incluindo os agentes indígenas de saúde, possam realizar o procedimento descrito no Projeto de Lei nº 385, de 2021.

Com isso, garante-se que os benefícios previdenciários deste importante povo não sejam cortados por falta de mecanismos hábeis à realização da citada prova.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora Mara Gabrilli